Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# ACÓRDÃO - AC01 - 63/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1221/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1956947 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **JURISDICIONADOS** | : 1. DERLEI JOÃO DELEVATTI;<br>2. EVANIA LUIZA MOREIRA DA CUNHA;<br>3. VILSON ROLON DE CAMPOS |
| **INTERESSADO** | : GUMIERO SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI |
| **VALOR** | : R$ 446.100,00 |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE – MÉDICOS – CONTRATAÇÃO DIRETA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE CREDENCIAMENTO – ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – JUSTIFICATIVA DEFICIENTE – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO E SEM CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS ESTRANHOS À EMPRESA – FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL DEFICIENTE – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – SERVIÇOS EFETIVADOS – DESPESA CORRETAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

1. A prestação de serviços médicos deve ocorrer, em regra, mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal); não sendo possível, dada às dificuldades da Administração que impedem sua realização e efetivação, utiliza-se a modalidade credenciamento (Lei n. 14.133/2021), a fim de não prejudicar a população na concretização do direito fundamental à saúde.

2. É declarada a irregularidade da contratação direta realizada por dispensa de licitação e da formalização do decorrente contrato administrativo em razão da ausência de autorização do ordenador de despesas para abertura de processo administrativo (art. 38, *caput*, da Lei n. 8666/1993), da apresentação de justificativa deficiente, que não demonstra a situação que demandaria a contratação emergencial, bem como em razão da execução de serviços sem prévio processo seletivo e sem contrato (art. 37, II e XXI, da Constituição Federal) e da prestação de serviços por profissionais estranhos à empresa e fiscalização contratual deficiente, o que enseja a aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis e a recomendação a atual gestão.

3. Declara-se a regularidade da execução financeira em razão da consonância com os ditames legais, verificando-se a efetivação dos serviços e o correto processamento da despesa (arts. 60 a 64 da Lei n. 4.320/64); entretanto, a intempestividade na remessa dos documentos atrai a aplicação de multa ao responsável, (art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 181, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018), bem como a recomendação à atual gestão.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Contratação Direta realizada por Dispensa de Licitação n. 49/2018, e da formalização do decorrente Contrato Administrativo n. 37/2018 celebrado entre o **Município de Porto Murtinho** e a empresa **Gumiero Serviços Médicos EIRELI.**, em face da violação aos ditames da Lei 8.666/1993 c/c art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação da **multa**, com fundamento no art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, aos seguintes gestores: Sr. **Derlei João Delevatti**, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; Sra. **Evânia Moreira da Cunha Freitas**, Secretária Municipal de Saúde à época, multa em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**; Sr. **Vilson Rolon de Campos**, Secretário Municipal à época, multa em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**; pela **regularidade** contábil da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Vilson Rolon de Campos**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho, no valor corresponde a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira contratual a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 46 da LC 160/12 (observado o limite vigente à época) c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que os gestores acima identificados efetuem o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** à atual gestão do Município de Porto Murtinho para que observe com maior rigidez as normas prescritas na lei de licitações e correlacionadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às verificadas na contratação examinada, adequando-se às normas regentes da gestão pública.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Em exame a Contratação Direta realizada por **Dispensa de Licitação n. 49/2018**, a **formalização** do decorrente Contrato Administrativo n. 37/2018 e sua respectiva **execução financeira**, celebrado entre o *Município de Porto Murtinho* e a empresa Gumiero Serviços Médicos EIRELI**,** tendo por objeto a prestação de serviços de profissionais da área da saúde para atender à demanda do município no Hospital Municipal Oscar Ramires Pereira e na Unidade Básica de Saúde, no valor de R$ 446.100,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e cem reais).

Inicialmente a Divisão de Fiscalização de Saúde, ao analisar os documentos que instruem os autos, concluiu pela regularidade com ressalva da contratação direta e da formalização do contrato (n. 6530/2019 - f. 147-151), uma vez que até então não constavam nos autos os documentos da execução financeira.

Todavia, em seguida, foram juntados os documentos da execução contratual (f. 155-612) e o Ministério Público de Contas requereu as seguintes informações (Parecer n. 5325/2020 - f. 613-614): relação de profissionais médicos e de saúde integrantes do quadro permanente do Poder Executivo Municipal dos anos de 2017 e 2018; data de realização do último Concurso Público para o cargo de médico; Plano de Cargos, Carreiras e Salários; justificativas dos valores pagos aos contratados em comparação a eventual diferença aos valores pagos aos concursados; e valor do subsídio do Prefeito Municipal como cópia da lei que o fixou para os anos de 2017/2018.

Por economia dos atos processuais, retornou o feito à Divisão para análise da execução financeira.

Após os exame dos documentos, concluiu o núcleo técnico pela irregularidade das três fases da contratação, conforme Análises n. 5332/2020 – f.616-622, em razão dos seguintes achados: *ausência de autorização do ordenador de despesas para abertura de processo administrativo; justificativa deficiente; execução de serviços sem prévio processo seletivo; execução de serviços sem contrato; prestação de serviços por profissionais estranhos à empresa; fiscalização contratual deficiente*, além disso, apontou a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram intimados a Sra. Evânia Luiza Moreira da Cunha Freitas, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Porto Murtinho – MS e ordenadora de despesas, bem como, o Sr. Vilson Rolom de Campos, Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho – MS à época, para apresentar informações e os documentos necessários a sanar as impropriedades levantas.

Diante dos documentos e as justificativas ofertadas pelos gestores que, em resumo, alegaram dificuldades e obstáculos enfrentados pelo município (f. 631-694),

a Divisão especializada ratificou as impropriedades anteriormente verificadas e propôs a intimação do Prefeito Municipal à época – Sr. Derlei João Delevatti - autoridade que também ordenou os pagamentos na contratação, e dos demais gestores, para se manifestarem acerca da ausência de concurso público para médicos, e omissão na instituição do plano de cargos e carreiras desses profissionais no município de Porto Murtinho, inclusive quanto à eventual aplicação de multa, segundo se depreende da ANÁLISE ANA - DFS - 5970/2021 (f. 696-701).

Realizada a diligência pelo Conselheiro Relator à época, em resposta à intimação os gestores Vilson Rolom de Campos (f. 715-721), Derlei João Delevatti (f. 723), Nelson Cintra Ribeiro – atual Prefeito (f. 725), manifestaram-se nos autos enfatizando novamente as dificuldades do município, com exceção da Sra. Evânia Luiza Moreira da Cunha, ex-Secretária de Saúde do Município, que deixou o prazo transcorrer sem apresentar defesa (f. 731).

Em sua última análise (f. 733-737) a Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela manutenção do entendimento consignado na ANA – DFS – 5970/2021 (fls. 696-701), propondo a aplicação de multa aos gestores responsáveis e a determinação aos atuais gestores para que observem a instituição de um plano de cargos e carreira no âmbito do município, realizem concurso público diante da carência de médicos, e caso não seja possível, que realizem licitação assegurando-se a seleção de proposta mais vantajosa.

Por fim, o Ministério Público de Contas, registrou que embora esta Corte de Contas tenha oportunizado aos jurisdicionados comparecerem nos autos, com o fito de sanar as impropriedades, entendeu que permanecem as irregularidades elencadas tanto nas manifestações técnicas quanto às levantas pelo *Parquet,* opinou pela irregularidade da contratação pública e pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do Parecer n. 9360/2022.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**FUNDAMENTO**

Preliminarmente, considerando o valor estimado da contratação – R$ 446.100,00 (quatrocentos e quarenta e seis mil e cem reais) -, ou seja, superior a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação compete a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pois bem.

Conforme se extrai do relatório processual descrito anteriormente, foram verificadas impropriedades na contratação em exame. Concernente ao tema contratação de médicos, objeto da avença pública ora examinada, algumas

considerações merecem ser tecidas.

Em regra, a investidura em cargo ou emprego público para o exercício de atividades consideradas finalísticas da administração – onde se incluiu a prestação de serviços médicos -, deve ocorrer mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, por expressa imposição do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Contudo, não sendo possível a admissão via concurso público, dada às dificuldades da Administração que impedem sua realização e efetivação, e para que a população não seja prejudicada na concretização do direito fundamental à saúde, a doutrina e a jurisprudência ao longo dos anos têm apresentado como a melhor solução à questão a opção pelo *credenciamento,* que já vem sendo amplamente utilizado na contratação de médicos e agora normatizado na nova lei de licitações (Lei n. 14133/2021).

Apenas para trazer melhor clareza à definição do credenciamento, nos termos do art. 6º, inciso XLIII, da Lei n. 14133/2021, o instituto consiste no processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, não se estabelecendo o critério da melhor proposta, tendo em vista o interesse da Administração em contratar o maior número possível de interessados em condições padronizadas.

No caso em exame, percebe-se que o gestor optou pela dispensa da licitação, sob a alegação de situação emergencial ou de calamidade pública, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993[1]. Assim, celebrou o contrato com a empresa Gumiero Serviços Médicos EIRELI pelo prazo de 90 dias.

Entretanto, foram verificadas irregularidades na avença pública, não sendo suficientes para afastá-las as justificativas apresentadas pelos gestores, as quais passo a discorrer, subsidiado pela análise técnica (ANÁLISE ANA - DFS - 5970/2021).

**a) Ausência de autorização do ordenador de despesas para abertura de processo administrativo**

Não constam nos autos a autorização expressa da ordenadora de despesas para abertura de processo administrativo destinado à contratação direta, uma vez que o documento indicado na defesa (f. 145) induz à ideia de disponibilidade orçamentária e não à necessária autorização para abertura do processo administrativo, conforme prescreve a disposição do art. 38, *caput*, da Lei n. 8666/93.

[1] Art. 24.(...) IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, (...), e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso).

**b) Justificativa deficiente**

A Administração não demonstrou ter tentado atrair servidores para o cargo de médico por meio de concurso público ou licitação, tendo, inclusive, utilizado justificativa semelhante no procedimento de dispensa n. 04/2017 (fl. 238 do TC/4928/2019), sem sequer identificar a situação que demandaria a contratação emergencial embasada na alegada dificuldade ou premência.

Tal falha revela, portanto, uma conduta reiterada e ausência do planejamento necessário à adequada contratação do serviço público.

Dessa forma, permanece a irregularidade.

**c) Execução de serviços sem prévio processo seletivo e sem contrato**

Conforme documento de f. 540, assinado pela ordenadora de despesas da época, notou-se que os serviços médicos já eram prestados em 21.12.2018, data em que solicitado o objeto analisado (fl. 140). E ainda, no documento de f. 241 se depreende que a escala de dezembro já estava organizada a partir de 21.12.2018, ou seja, quando da solicitação de serviços médicos por parte da Administração já havia prestação diária definida, inclusive como demonstrado às f. 208, 241, 264 e 540, confirmando que a execução em datas prévias à da assinatura, logo, sem fundamento jurídico.

Desta forma, constata-se que a execução se deu sem a solenidade de um procedimento que permitisse os serviços, pois se iniciaram sem que o processo de dispensa de licitação se aperfeiçoasse até o atingimento da fase contratual, portanto, em desacordo com o art. 37, incisos II e XXI da Constituição Federal.

**d) Prestação de serviços por profissionais estranhos à empresa e fiscalização contratual deficiente**

Na terceira fase foram identificados profissionais (f. 188, 208, 321 e 446) que, sem qualquer relação evidenciada com a contratada realizaram atividades em seu favor, ou seja, sem ligação aparente para o desempenho laboral em nome da empresa que pudesse permitir os faturamentos de f. 193, 223, 332, 464. Além disso, não se constatou a devida fiscalização pelo fiscal do contrato, configurando-se assim a irregularidade.

O quadro ilustra a situação:

| Vinculo Comprovado | | Sem Vinculo Comprovado | |
|---|---|---|---|
| Jéssica Dayane | 00049 | Cirilo Gonzalez | 00208 |
| Alexandre Omegna | 00080 | Andrielle Fernandes Ferreira | 00208 |
| Keila Ventura | 00074 | Sebastião Geraldo Ferreira | 00208 |
| Luiz Gustavo Solis | 00107 | Vivian Martins coelho | 00321 |
| Barbara Modesto | 00097 | Diego Arnaldo Ruiz Ortiz | 00447 |
| Fabio Gumieiro | | Douglas da Rocha M Nascimento | 00446 |
| Diana Ferreira | | | |

Diante disso, em que pese a franca violação às normas regentes e por consequência ao princípio da legalidade, não se pode deixar de lado que na interpretação de normas sobre gestão pública devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme dispõe o art. 22, da LINDB.

Nessa esteira, tenho que, de fato, haviam desafios a serem resolvidos pela Administração, pois se trata de situação delicada que envolve a concretização de direito fundamental (saúde). Porém, isso não deveria ser impedimento para a busca de alternativas para adequação às exigências da lei. Mesmo porque tal situação é comum a municípios brasileiros e, nesse sentido, o instituto do credenciamento já vem sendo amplamente praticado nos casos de contratação de médicos, sendo agora normatizado pela nova lei de licitações.

Ademais, em decorrência do Estado de Direito, os atos da Administração Pública são regidos pelo princípio da legalidade, sendo essa a diretriz básica da conduta dos agentes. Isso significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, não o sendo, a atividade é ilícita.

Pelo exposto, entendo que os fatos trazidos ao conhecimento desta Corte de Contas conduzem à declaração de irregularidade da contratação e a imposição de multa aos agentes públicos responsáveis, com recomendação a atual gestão a adotar as medidas necessárias a evitar a reincidência dos atos reprovados por este Tribunal.

De outro modo, não obstante à falha verificada no procedimento de dispensa da licitação, os serviços foram efetivamente prestados e as despesas corretamente processadas, conforme o quadro abaixo.

| **Resumo da Execução Financeira** | | |
|---|---|---|
| Valor Contratado | R$ | 446.100,00 |
| Empenhos Válidos | R$ | 417.940,00 |
| Ordens De Pagamento | R$ | 417.940,00 |
| Despesas Comprovadas | R$ | 417.940,00 |

Assim, sob esse aspecto, regular a execução financeira.

**DA DOSIMETRIA DAS MULTAS**

Conforme demonstra o quadro abaixo, houve atraso no encaminhamento dos documentos referentes à execução financeira do contrato pelo gestor responsável, **Sr. Vilson Rolon de Campos**, Secretário Municipal.

| | |
|---|---|
| Critério* | 25 (vinte e cinco) dias úteis contados após a data do último pagamento, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar, conforme item 6.1, A.2 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018. |
| Situação* encontrada | Data do último pagamento: 14/05/2019 (f. 576)<br>Data da remessa: 12/08/2019 (*e-Protocolo*)<br>Data-limite para remessa: 18/06/2019 |
| Achado* | **Intempestivo** em mais de 30 (trinta) dias. |

Dessa forma, portanto, o *Sr. Vilson Rolon de Campos*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho, deverá ser multado em valor corresponde a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira contratual a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 46 da LC 160/12 (observado o limite vigente à época) c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; que estabelece uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta).

Quanto as sanções pecuniárias incidentes sobre as irregularidades verificadas, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal; a natureza da infração, além das circunstancias pessoais dos infratores e das demais circunstâncias descritas no art. 181, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; proponho a fixação em caráter pedagógico, nos seguires valores, mediante a respectiva indicação dos atos praticados:

> **Sr. Derlei João Delevatti**, Prefeito Municipal à época dos fatos – autorizou a contratação ao assinar as Notas de Empenhos – Multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;
>
> **Sra. Evânia Moreira da Cunha Freitas,** Secretária Municipal de Saúde – solicitou a abertura da Dispensa para contratação de profissionais da área médica em 21/12/2018; aprovou o Termo de Referência, assinou o termo de Contrato n. 037/2018; emitiu nota de empenho e autorizou pagamentos - Multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS;
>
> **Sr. Vilson Rolon de Campos**, Secretário Municipal encaminhou a Execução Financeira intempestivamente e ordenou despesas - Multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, além do valor já mencionado incidente sobre os dias de atraso com que foram encaminhados os documentos obrigatórios à fiscalização deste Tribunal.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

Por todo exposto, subsidiado pelas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da Contratação Direta realizada por Dispensa de Licitação n. 49/2018, e da formalização do decorrente Contrato Administrativo n. 37/2018 celebrado entre o *Município de Porto Murtinho* e a empresa Gumiero Serviços Médicos EIRELI.**,** em face da violação aos ditames da Lei 8.666/1993 c/c art. 42, inciso IX, da Lei Complementar n. 160/2012.

II - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA**, com fundamento no art. 181, inciso I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, aos seguintes gestores:

> *Sr. Derlei João Delevatti*, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;
>
> *Sra. Evânia Moreira da Cunha Freitas,* Secretária Municipal de Saúde à época, multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS;
>
> *Sr. Vilson Rolon de Campos*, Secretário Municipal à época, multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

III – Pela **REGULARIDADE** contábil da execução financeira da contratação, nos termos dos artigos 60 a 64, da Lei n. 4.320/64.

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao *Sr. Vilson Rolon de Campos*, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Murtinho, no valor corresponde a **30 (trinta) UFERMS**, em face da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira contratual a este Tribunal de Contas, com fundamento no art. 46 da LC 160/12 (observado o limite vigente à época) c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

V - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, para que os gestores acima identificados efetuem o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Município de Porto Murtinho para que observe com maior rigidez as normas prescritas na lei de licitações e correlacionadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes às verificadas na contratação examinada, adequando-se às normas regentes da gestão pública.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da contratação direta realizada por dispensa de licitação e da formalização do contrato administrativo e pela regularidade da execução financeira, com aplicação de multas e recomendação à atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS/dssm